



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.928617/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.027 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE PREQUESTIONADA EM PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, apenas no que toca à arguição de tempestividade, e, no mérito, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.027 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.928617/2011-02

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-85.120 - 1ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 17 de dezembro de 2018, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se do PER/DCOMP nº 06177.48011.050609.1.3.03-8556, cujo pedido de compensação foi HOMOLOGADO PARCIALMENTE, conforme despacho decisório proferido nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
19.570.803/0001-00	MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06177.48011.050609.1.3.03-8556	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10680-928.617/2011-02

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																											
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																											
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>120.774,59</td> <td>718.675,50</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>839.450,09</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>120.774,59</td> <td>718.675,50</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>839.450,09</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	120.774,59	718.675,50	0,00	0,00	0,00	839.450,09	CONFIRMADAS	0,00	120.774,59	718.675,50	0,00	0,00	0,00	839.450,09
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																				
PER/DCOMP	0,00	120.774,59	718.675,50	0,00	0,00	0,00	839.450,09																				
CONFIRMADAS	0,00	120.774,59	718.675,50	0,00	0,00	0,00	839.450,09																				
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 189.613,51 Valor na DIPJ: R\$ 151.570,95 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 889.865,98 CSLL devida: R\$ 730.295,03 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 101.155,06 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.																											
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06177.48011.050609.1.3.03-8556 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 04152.26495.211210.1.3.03-4614 18427.33452.211210.1.3.03-4700 11990.61310.290110.1.3.03-0450 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.																											
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																									
254.182,25	60.836,43	90.929,58																									
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.																											

A manifestante foi cientificada do Despacho Decisório em 17/04/2013, conforme comprovante à fl. 73 reproduzido abaixo:

O formulário é um 'CORREIO AR Digital' da Receita Federal. No topo, há o endereço do destinatário: ALAMEDA DO INGA, 650, VILA DO SERENO, 34000-000 NOVA LIMA MG. O número do documento é AR 048872571 RF. O remetente é GISELE L. S. ARAÚJO, inscrita no CPF nº 19.570.803/0001-00, com endereço em VILA DO SERENO, 34000-000 NOVA LIMA MG. O documento foi entregue em 07 de abril de 2013, conforme o carimbo circular 'CID NOVA LIMA' e o horário 'P 7 ABR 2013'. A manifestante, Patrícia Fernanda, assinou o documento e a rubrica foi feita por GISELE L. S. ARAÚJO. O documento também contém uma declaração de conteúdo opcional e uma rubrica de entrega com a data 17-04-13.

Apresentou manifestação de inconformidade em 18/06/2013, conforme protocolo à fl. 2 reproduzido abaixo:



A manifestante preliminarmente alega tempestividade, devido a sua opção pelo domicílio tributário eletrônico (DTE).

No mérito, defende que os pagamentos realizados não teriam sido homologados na íntegra - observe-se, entretanto, que o despacho decisório confirmou todos os pagamentos informados.

A 1ª Turma da DRJ/SPO não conheceu da manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A manifestante foi cientificada do despacho decisório em 17/04/2013 (quarta-feira).

O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade terminou em 17/05/2013 (sexta-feira), tendo o contribuinte protocolizado sua manifestação de inconformidade apenas em 18/06/2013 (terça-feira), configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Desta forma, esta não será conhecida, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege processo administrativo fiscal, e dá outras providências, “in verbis”:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ressalte-se que o julgamento em primeira instância de manifestação de inconformidade contra decisão que não homologar compensação é de competência das Delegacias de Julgamento e segue o rito do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Decreto 7574, de 29 de Setembro de 2011

Dos Recursos Contra a Não Homologação

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17; Decreto no 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17).

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/1.972 (Processo Administrativo Fiscal):

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso

II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

Conforme observa-se da leitura do § 3º do artigo acima transcrito não há ordem de preferência entre as intimações pessoais, postais e por meio eletrônico.

Quanto ao prazo para a apresentação de impugnação, o art. 15, do Decreto nº 70.235/72, assim estabeleceu:

(...) Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifado).

A lei determina apenas que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, com prova de seu recebimento, sendo que os documentos comprovam que o Despacho Decisório foi enviado ao endereço do impugnante constante dos arquivos da Secretaria da Receita Federal.

A jurisprudência administrativa, no que concerne à intimação por via postal, manifesta-se no sentido de se considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da Receita Federal, mesmo que a assinatura do recebimento não seja a do intimado, aceitando-se a entrega da correspondência a pessoas terceiras, como parentes, porteiros, recepcionistas, empregados domésticos, etc.

Ementa: “INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL REGULARIDADE- A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.

INTEMPESTIVIDADE- Não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal.”(Ac. 1º CC 108-06254/2.000) A Portaria MF nº 277, de 07 DE JUNHO DE 2018, publicada no DOU de 08/06/2018, seção 1, página 132, atribuiu efeito vinculante em relação à administração tributária federal à Sumula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF nº 9:

“Súmula CARF nº 9 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Aponte-se, ainda, a jurisprudência do CARF pela contagem de prazo processual a partir da ciência postal em caso de concomitância com a ciência eletrônica:

CARF - Ementa - Acórdão nº 1401-001.910 - Sessão de 21 de junho de 2017

TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO FÍSICO E POR MEIO ELETRÔNICO.

No caso em que o contribuinte opta pelo Domicílio Tributário Eletrônico mas permanece recebendo intimações por meio físico admite-se a contagem dos prazos processuais a partir do Aviso de Recebimento AR.

Desta forma, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não foi instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo do impugnante extemporaneamente manifestado.

Conclusão

Voto pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...) III – PRELIMINAR – OPÇÃO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO E BOA FÉ OBJETIVA DO CONTRIBUINTE

Conforme narrado na Manifestação de Inconformidade, a RECORRENTE optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) instituído pela Lei n. 11.196 de 2005. A partir desse momento, não há que se falar em intimação por carta, sob pena de desvirtuamento do procedimento que foi criado para a própria Receita Federal para regular e otimizar as comunicações dos atos procedimentais.

In casu, a RECORRENTE demonstrou ter tido acesso à decisão atacada pela Manifestação de Inconformidade apenas pelo DTE, o que torna inválido, para todos os fins de direito, a intimação feita por carta, em um procedimento que já não era, àquela época, aplicável à RECORRENTE.

A manutenção da decisão sem levar em consideração que a RECORRENTE agiu de boa-fé ao aderir ao DTE frustra os seus anseios republicanos e premia quem exige uma conduta sem prestigiar (juridicamente) a mesma conduta que impõe.

Por tais motivos, uma vez demonstrado que não houve intempestividade, não há que se falar em ausência de análise do mérito. Ante o efeito devolutivo amplo deste recurso, pugna a RECORRENTE para que esta preliminar seja ultrapassada, analisando-se, por conseguinte, o mérito da demanda, conforme passa a se expor.

IV – DIREITO

Conforme narrado anteriormente, a RECORRENTE apurou o seu crédito e retificou as suas declarações originais, compensando-se o crédito tributário questionado ou efetuando o pagamento, razão pela qual foi extinto o referido crédito.

Contudo, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP sequer analisou as alegações da RECORRENTE e sem qualquer razão aparente, entendendo que a Recorrente não poderia retificar a DCTF, porquanto somente homologou parte dos valores compensados.

Com efeito, ainda que a DCTF tenha sido retificada após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico, nos termos da dominante jurisprudência administrativa, a retificação de declaração fiscal competente substitui a declaração originalmente apresentada para todos os efeitos. In verbis

(...)

Vale ressaltar que, mesmo que a RECORRENTE tenha retificado a DCTF em questão posteriormente à emissão do Despacho Decisório, a compensação pretendida deve ser homologada, uma vez que é assente na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que o mero erro de preenchimento não impossibilita o reconhecimento do direito ao crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública: (...)

IV – PEDIDO

À vista do todo exposto, considerando que a DCTF foi devidamente retificada, e que restou comprovado documentalmente o erro material cometido pela Recorrente, PEDE SE, APÓS O RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA DA RECORRENTE E APÓS SER ULTRAPASSADA A INTEMPESTIVIDADE ALEGADA EM 1ª INSTÂNCIA, SEJA ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO, REFORMANDO O R. ACÓRDÃO PARA CANCELAR O DÉBITO FISCAL RECLAMADO E, CONSEQUENTEMENTE, SER RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO E HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO E O PAGAMENTO DOS PER/DCOMP'S RETROMENCIONADOS

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Por oportuno, por entender que a preliminar de preliminar intitulada de Opção do domicílio tributário eletrônico e boa fé objetiva do contribuinte se reveste na verdade da discussão de mérito deixo para aprecia-la quando da análise de mérito, uma vez que acaso provida demandaria hipoteticamente o retorno dos autos para o julgamento do direito creditório pela DRJ e, na hipótese de improvimento, remanesceria tão somente a continuação da possibilidade de recurso para devolução da matéria para instância superior para tratar exclusivamente quanto a tempestividade da manifestação de inconformidade.

DO MÉRITO

DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inicialmente, conforme já acima exposto, o Contribuinte Recorrente sustenta que a Manifestação de Inconformidade seria tempestiva, nos seguintes termos, *in verbis*:

Conforme narrado na Manifestação de Inconformidade, a RECORRENTE optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) instituído pela Lei n. 11.196 de 2005. A partir desse momento, não há que se falar em intimação por carta, sob pena de desvirtuamento

do procedimento que foi criado para a própria Receita Federal para regular e otimizar as comunicações dos atos procedimentais.

In casu, a RECORRENTE demonstrou ter tido acesso à decisão atacada pela Manifestação de Inconformidade apenas pelo DTE, o que torna inválido, para todos os fins de direito, a intimação feita por carta, em um procedimento que já não era, àquela época, aplicável à RECORRENTE.

A manutenção da decisão sem levar em consideração que a RECORRENTE agiu de boa-fé ao aderir ao DTE frustra os seus anseios republicanos e premia quem exige uma conduta sem prestigiar (juridicamente) a mesma conduta que impõe.

Por tais motivos, uma vez demonstrado que não houve intempestividade, não há que se falar em ausência de análise do mérito. Ante o efeito devolutivo amplo deste recurso, pugna a RECORRENTE para que esta preliminar seja ultrapassada, analisando-se, por conseguinte, o mérito da demanda, conforme passa a se expor.

Noutro sentido, para além das considerações iniciais merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário em sua essência se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto como razões de decidir em relação a presente decisão:

(...)A manifestante foi cientificada do despacho decisório em 17/04/2013 (quarta-feira).

O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade terminou em 17/05/2013 (sexta-feira), tendo o contribuinte protocolizado sua manifestação de inconformidade apenas em 18/06/2013 (terça-feira), configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Desta forma, esta não será conhecida, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege processo administrativo fiscal, e dá outras providências, “in verbis”:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ressalte-se que o julgamento em primeira instância de manifestação de inconformidade contra decisão que não homologar compensação é de competência das Delegacias de Julgamento e segue o rito do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Decreto 7574, de 29 de Setembro de 2011

Dos Recursos Contra a Não Homologação

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/1.972 (Processo Administrativo Fiscal):

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso

II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

Conforme observa-se da leitura do § 3º do artigo acima transcrito não há ordem de preferência entre as intimações pessoais, postais e por meio eletrônico.

Quanto ao prazo para a apresentação de impugnação, o art. 15, do Decreto nº 70.235/72, assim estabeleceu:

(...) Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifado).

A lei determina apenas que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, com prova de seu recebimento, sendo que os documentos comprovam que o Despacho Decisório foi enviado ao endereço do impugnante constante dos arquivos da Secretaria da Receita Federal.

A jurisprudência administrativa, no que concerne à intimação por via postal, manifesta-se no sentido de se considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da Receita Federal, mesmo que a assinatura do recebimento não seja a do intimado, aceitando-se a entrega da correspondência a pessoas terceiras, como parentes, porteiros, recepcionistas, empregados domésticos, etc.

Ementa: “INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL REGULARIDADE- A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.

INTEMPESTIVIDADE- Não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal.”(Ac. 1º CC 108-06254/2.000) A Portaria MF nº 277, de 07 DE JUNHO DE 2018, publicada no DOU de 08/06/2018, seção 1, página 132, atribuiu efeito vinculante em relação à administração tributária federal à Sumula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF nº 9:

"Súmula CARF nº 9 É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Aponte-se, ainda, a jurisprudência do CARF pela contagem de prazo processual a partir da ciência postal em caso de concomitância com a ciência eletrônica:

CARF - Ementa - Acórdão nº 1401-001.910 - Sessão de 21 de junho de 2017

TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO FÍSICO E POR MEIO ELETRÔNICO.

No caso em que o contribuinte opta pelo Domicílio Tributário Eletrônico mas permanece recebendo intimações por meio físico admite-se a contagem dos prazos processuais a partir do Aviso de Recebimento AR.

Desta forma, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não foi instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo do impugnante extemporaneamente manifestado.

Conclusão

Voto pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

No que diz respeito às demais matérias alegadas no Recurso Voluntário, verificada preliminarmente a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, a análise delas resta prejudicada, nos exatos termos ao art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...) § 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Recentemente, esta 2º Turma Extraordinária adotou este exato posicionamento no voto da lavra do Conselheiro Rafael Zedral cuja Ementa reproduzi a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVIDADE PREQUESTIONADA EM PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

(Processo nº 10855.906872/2011-47 Recurso Voluntário Acórdão nº 1002-002.248 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 7 de outubro de 2021 Recorrente MAPRA ELETRONICA LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão singular que não conheceu a Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa